



SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESQUISA EM
HIPNOSE CLÍNICA - SBPHC

CÓDIGO DE ÉTICA

Para Hipnoterapeutas

SBPHC - 2020





Sumário

APRESENTAÇÃO AOS HIPNOTERAPEUTAS	4
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO DO HIPNOTERAPEUTA	6
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS	9
CAPÍTULO III – DOS DEVERES	11
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES.....	13
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS	15
CAPÍTULO VI – DO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS.....	16
CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO.....	17
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS	18



APRESENTAÇÃO AOS HIPNOTERAPEUTAS

Trata-se o presente Código de uma consolidação de diversos preceitos fundamentais para o desempenho da Hipnoterapia.

Por óbvio, este compilado de ideias não tem por intenção vincular qualquer pessoa ou exaurir um tema que possui uma infinidade questões passíveis de debate. O objetivo é apontar um caminho para o desempenho da hipnoterapia em uníssono e com uma base jurídica (mesmo que como uma soft-law), demonstrando uma preocupação de toda a classe com a questão ética e com a segurança do cliente.

Há que se desmistificar essa ferramenta transformadora que é a Hipnose e, um primeiro e importante passo, é a união dos profissionais que conduzem este procedimento terapêutico pautados em rígidos pilares.

Que este código de ética, entendido como documento passível de auxiliar todos os hipnoterapeutas e escrito de forma sintética, possibilite a união de uma classe de profissionais que,



Sociedade Brasileira de Pesquisa em Hipnose Clínica – Código de Ética do Hipnoterapeuta

antes de tudo, tem por objetivo descortinar recursos que todos temos, possibilitando uma verdadeira transformação.



CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO DO HIPNOTERAPEUTA

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos).

Art. 2º O exercício da hipnoterapia deverá se basear nos seguintes princípios:

- I – Ética;
- II – Segurança;
- III – Dignidade da Pessoa Humana;
- IV – Verdade;
- V – Integridade;
- VI – Aprimoramento profissional.

§ 1º A definição dos princípios acima mencionados tomará por base não apenas a legislação pátria, mas também



Sociedade Brasileira de Pesquisa em Hipnose Clínica – Código de Ética do Hipnoterapeuta

os tratados internacionais de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 2º Inclui-se dentro do conceito estampado no inciso III a responsabilidade social, considerando esta como a promoção da saúde não apenas em nível individual, mas também em prol da coletividade.

§ 3º Inclui-se dentro do conceito estampado no inciso IV, a informação ao cliente de que a Hipnoterapia não se associa diretamente com “cura”, mas com uma prática integrativa que tem por objetivo proporcionar o bem estar da mente e do corpo.

§ 4º Inclui-se dentro do conceito estampado no inciso V o desempenho da hipnose clínica no limite dos seus conhecimentos, não invadindo as outras áreas da saúde, tal qual a medicina, enfermagem, psicologia e outras.

§ 5º Inclui-se dentro do conceito estampado no inciso VI todas as formas de aprimoramento não se limitando, portanto, a cursos.

§ 6º Os princípios retromencionado constituem rol exemplificativo.



Sociedade Brasileira de Pesquisa em Hipnose Clínica – Código de Ética do Hipnoterapeuta

Art. 3º A atuação do Hipnoterapeuta, deverá ser pautada na igualdade, vedada qualquer forma de preconceito e com objetivo primário de promoção do ser humano em sua integralidade.



CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Hipnoterapeuta, em sua atuação, deverá buscar atuar para o alcance em âmbito coletivo dos seguintes objetivos:

I – Promoção da importância da saúde mental;

II – Promoção do respeito às individualidades de cada ser-humano;

III – Promoção da atuação integrativa entre as diversas áreas da saúde;

IV – Promoção de práticas que permitam o Aprimoramento Pessoal;

V – Promoção da universalização dos aspectos relacionados com a Hipnose e a Hipnose Clínica de forma a desmistificar a hipnose e desestruturar visões equivocadas sobre a prática da Hipnoterapia.

VI – Promoção da qualidade de vida.



Sociedade Brasileira de Pesquisa em Hipnose Clínica – Código de Ética do Hipnoterapeuta

VII – Promoção da união entre Hipnoterapeutas, a fim de garantir uma coesão e, portanto, fortalecimento da Hipnose Clínica.

§ 1º Em relação ao objetivo estampado no inciso III, busca-se uma integração entre as diversas áreas, compreendendo que cada uma tem seu papel no contexto social. Assim, deve-se repudiar qualquer forma de discriminação ou ação demeritória em relação a outras vertentes terapêuticas.

§ 2º No que se refere ao disposto no parágrafo 1º, deve-se igualmente rejeitar qualquer situação em que a Hipnose Clínica esteja sendo ofendida.



CAPÍTULO III – DOS DEVERES

Art. 5º Constituem-se deveres do Hipnoterapeuta:

I – Atuar conforme os princípios e objetivos estabelecidos neste código;

II – Desempenhar a Hipnoterapia sem distinção de qualquer espécie, seja de etnia, cor, gênero, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

III – Pautar sua atuação no Direito, no respeito e na solidariedade;

IV – Limitar-se a atuar conforme seus conhecimentos, sendo vedada a utilização da Hipnoterapia a título de “treinamento”;

V – Estabelecer relações contratuais baseadas no princípio da boa-fé e que tenham por base aspectos técnicos;

VI – Orientar de forma transparente o cliente sobre os aspectos intrínsecos do desenvolvimento da Hipnose Clínica;



Sociedade Brasileira de Pesquisa em Hipnose Clínica – Código de Ética do Hipnoterapeuta

VII – Zelar por qualquer gravação referente ao tratamento, garantindo a privacidade do cliente.

§ 1º Em relação ao disposto no inciso IV, não se tem por objetivo vedar a realização de hipnoterapias com a supervisão de profissional habilitado, mas extirpar qualquer ação tendente a desenvolver a hipnose clínica sem a certeza íntima da capacitação para o desempenho da atividade.



CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Ao Hipnoterapeuta é vedado:

I – Divulgar qualquer material referente ao tratamento sem a autorização expressa do cliente;

II – Promover qualquer ato de injúria, calúnia ou difamação de hipnoterapeuta, trabalhador da área da saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações ou instituições.

III – Prolongar o tratamento sem necessidade;

IV – Desempenhar atividades atinentes a outras áreas da saúde e para as quais não possui capacitação técnica devidamente comprovada;

V – Sugerir o uso ou a interrupção de qualquer medicamento;

VI – Prometer qualquer forma de cura ou a solução para o problema em um número determinado e exato de sessões;

VII - Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo



Sociedade Brasileira de Pesquisa em Hipnose Clínica – Código de Ética do Hipnoterapeuta

de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

§ 1º O disposto no inciso VI, não veda a possibilidade de divulgação de uma média de sessões aplicadas no tratamento ou de dados referentes a um número de sessões normalmente utilizadas. O objetivo do dispositivo é desincentivar propagandas do tipo “*seu problema resolvido em uma sessão*”.

§ 2º O apresentado nos dispositivos acima, especialmente em relação ao inciso VII, se refere ao desempenho da atividade profissional, resguardando-se todos os princípios e garantias fundamentais plasmados na Carta Maior Brasileira.

§ 3º O disposto no inciso II, apesar de trazer conceitos já presentes no Código Penal Brasileiro, tem por objetivo reforçar a importância de compreensão integrativa dos profissionais da saúde, evitando-se uma prejudicial relação entre partes que se complementam.



CAPÍTULO V – DOS DIREITOS

Art. 7º São direitos do Hipnoterapeuta:

I - Exercer a Hipnose Clínica em conformidade com sua capacitação, sem qualquer discriminação de religião, etnia, identidade de gênero, nacionalidade, opinião política etc.;

II – Recusar-se a proceder atendimento terapêutico no caso de procedimentos específicos em que seja cabível a aplicação do direito à objeção de consciência;



CAPÍTULO VI – DO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS

Art. 8º O atendimento de crianças deverá seguir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, primando-se sempre pelos princípios do melhor interesse da criança e da solidariedade.

Parágrafo Único - Para a realização do tratamento, exige-se a autorização dos responsáveis legais por escrito.



CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A Hipnoterapia, salvo nos casos de prestação de serviço social específico, deve ser exercida através da definição de remuneração justa e prévia.

§ 1º A remuneração deve ser comunicada ao cliente antes do início do tratamento, se possível por escrito.

§ 2º Independentemente do valor estabelecido a título de remuneração, o desempenho da hipnose clínica deverá ser realizado com o máximo de qualidade para obtenção do melhor resultado possível.



CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Trata-se o presente Código de Ética de Soft-Law, ou seja, de regramento cujo valor normativo é limitado e com dispositivos que não são juridicamente de observância obrigatória. Em suma, trata-se de ato não vinculativo e que tem como finalidade orientar a atuação do profissional em hipnose clínica.

Art. 11 Qualquer hipnoterapeuta membro da SBPHC poderá propor modificações ao presente código que tem por objetivo primário nortear o desempenho da Hipnose Clínica.

